



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002104/2005-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.876 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GRANINTER TRANSPORTES MARÍTIMOS DE GRANÉIS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**IRPJ- NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues, Marcos Antônio Pires e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e demais acréscimos moratórios, referente ao ano calendário de 2000, lavrado em 08.12.2005. A exigência do crédito tributário de IRPJ decorre de glosa de prejuízos compensados indevidamente no exercício de 2001, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro real apurados no período-base. Já a exigência do crédito tributário de CSLL decorre de glosa de compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores no exercício de 2001, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% da base de cálculo da CSLL apurada antes das compensações.

Devidamente científica, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de impugnação alegando, em apertada síntese, que impetrou Mandado de Segurança (Autos nº 99.0062792-0 — 18ª Vara da Justiça Federal — Rio de Janeiro) em que obteve liminar para o fim de permitir a compensação integral de seus prejuízos acumulados a partir de 1995, na determinação do Lucro Real (tributável), desconsiderando-se o limite de 30% (trinta por cento) para fins de IRPJ e CSLL, pela caracterização da ilegalidade e inconstitucionalidade no caso concreto, do parágrafo único do artigo 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

A juíza monocrática concedeu a segurança pleiteada para, inicialmente, declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e declarar, por fim, o seu direito de compensar os prejuízos e a base de cálculo negativa apurados desde 31/12/1996, sem respeitar o limite de 30%, cabendo à autoridade coatora homologar as referidas compensações e extinguir o crédito tributário. Nos embargos de Declaração opostos pela embargante (recorrente), o Juízo, admitindo a ocorrência de contradição alegada, proferiu sentença para reconhecer o direito da embargante compensar os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa apurada desde 10 de janeiro de 1995, cuja sentença ficou sendo parte integrante da sentença anterior.

Consubstanciada nas referida decisões, aproveitou a tutela jurisdicional para utilizar os prejuízos fiscais em montante suficiente para compensar os seus resultados tributáveis apurados no período-base de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Refere que em segunda instância, (Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região), foi decidido não serem inconstitucionais os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995. Assim, aduz que frente a alteração da decisão de primeira instância, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, efetuou, no prazo regulamentar (30 dias da publicação da decisão que considerou os tributos devidos) com os acréscimos devidos (Juros Selic) a

compensação do IRPJ relativo ao ano de 2000, base do auto de infração impugnado, sem a multa de ofício, conforme art. 63 da Lei n 9430/96.

Porém, inconformada com a decisão do TRF da 2ª Região, opôs embargos de declaração e posteriormente Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça -STJ e Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal-STF. Na sequência, os autos foram enviados ao STJ para julgamento do agravo de instrumento. O STJ negou provimento ao Recurso Especial e afirma que o processo então foi encaminhado ao STF, para julgamento do Recurso Extraordinário, onde, na data da impugnação, aguardava julgamento com a Ministra Ellen Gracie.

A recorrente alega a decadência do lançamento tributário, vez que na data do fato gerador, a base de cálculo do IRPJ era o lucro real apurado mensalmente, tendo por base os balancetes mensais. Assim, o auto de infração teria se limitado ao mês de dezembro de 2000, fato gerador 31/12/2000, inferindo-se que os períodos anteriores de janeiro a novembro de 2000 não estariam abrangidos no Auto de Infração, face à decadência.

Atenta para o fato de que não apresentou lucro no mês de dezembro de 2000, inexistindo, portanto, a hipótese de incidência tributária (fato gerador). Sustenta seus argumentos no art. 150, §4º do CTN e cita jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

No tocante à compensação dos prejuízos fiscais, afere que se deu amparada em medida liminar concedida em Mandado de Segurança, e que, desta forma, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, deve ser excluída a aplicação da multa de ofício e também dos juros de mora.

Quanto aos cálculos e compensação efetuada pela recorrente, insiste na tese de apuração mensal do IRPJ e que nos meses de novembro a dezembro de 2000 não apresentou lucro tributável, tendo apurado balancetes mensais de suspensão/redução do imposto devido mensalmente, conforme lhe faculto o art. 35 da Lei nº 9.430/1996, compensando os resultados positivos com créditos líquidos e certos decorrentes de pagamento a maior de IRPJ e valores retidos na fonte de aplicações financeiras.

Referente à CSLL alegou basicamente os mesmos argumentos apresentados para o IRPJ, tendo acrescentado apenas das considerações a respeito dos depósitos judiciais integrais das importâncias devidas, relativas ao período de 01.01.2000 a 31.10.2000, fora os meses de novembro e dezembro, por não ter apresentado lucro tributável. Atenta para o fato de que os depósitos foram efetuados com os acréscimos legais cabíveis. Desse modo, observa que por estar o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, antes em função da concessão de medida liminar em mandado de segurança e depois pelo depósito do montante integral, não pode a Fazenda Pública exigir o crédito tributário, tão pouco efetuar lançamento para prevenir a decadência com multa e juros de mora.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento em sua integralidade referindo que a preliminar de decadência para a constituição dos créditos tributário não pode prevalecer. Isso porque o artigo 1º da Lei 9.430/96 deixou de exigir a figura da apuração mensal do lucro real, presumido e arbitrado e da base de cálculo da CSLL, então substituída pela apuração trimestral. Afere também que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, pode optar pelo pagamento do imposto em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, devendo apurar lucro real em 31/12 de cada ano, tal como disciplina o art.2º da Lei 9.430/96.

Atenta o julgador *a quo* que a recorrente optou pela forma de apuração anual do imposto, para o ano em comento, tendo efetuado depósitos judiciais das estimativas de CSLL e deixando de recolher as estimativas de IRPJ amparada no art.35 da Lei 8.981/95. Assim, no compasso da Lei 9.430/96, a data de apuração do IRPJ no exercício autuado foi 31/12/2000 e em 08.12.2005, data da ciência dos autos de infração, não estava decaído o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento de IRPJ. O mesmo se aplica à CSLL.

No mérito, a autoridade julgadora de primeira instância, aduz que a recorrente, ao ingressar com o Mandado de Segurança, questionando o direito à compensação de seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL sem o limite legal de 30% e tendo com fase atual a propositura de Recurso Extraordinário, pendente de julgamento, abriu mão da esfera administrativa para apreciação da matéria.

Assim, por tratar o presente processo da mesma matéria levada à análise do poder judiciário, refere que deve ser observado o disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96. Referida norma dispõe sobre a renúncia ao processo administrativo, quando a empresa ingressa em juízo para discutir a mesma matéria e período. Salienta o que disciplina o art. 5º, XXXV da CF/88, posto determinar que a decisão judicial sempre irá prevalecer sobre a decisão administrativa.

Assim, não cabendo decidir de modo diverso do proferido pelo Poder Judiciário, entende o julgador que não pode conhecer da impugnação cujo mérito verse exclusivamente sobre matérias *sub judice*. Aduz que deixa de analisar o mérito da matéria objeto do lançamento, compensação de prejuízos fiscais com inobservância dos limites legais, para que seja observada a decisão judicial definitiva, por se tratar da mesma matéria levada à apreciação da autoridade judicial.

Quanto à multa de ofício e juros de mora, a decisão *a quo* foi no sentido de que inobstante a exigência do crédito tributário de CSLL estar suspenso por depósito do montante integral, nem ele, nem o crédito tributário de IRPJ estavam suspensos por concessão de medida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada, tendo os autos de infração sido corretamente lançado com a multa de ofício. Isso porque a sua dispensa não está amparada pelo art. 63 da Lei 9.430/96.

Já com relação aos juros de mora, aduz a autoridade de primeira instância que os mesmos devem ser mantidos, posto inexistir previsão legal que impeça

a sua constituição em lançamentos para prevenção da decadência e por representarem remuneração de capital que permaneceu à disposição da empresa, não guardando natureza de sanção.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta suas razões em recurso voluntário, tempestivamente, aduzindo o já disposto na sua Impugnação. Acrescenta apenas a sua discordância quanto ao não conhecimento da Impugnação, por entender que a matéria versada no Mandado de Segurança não condiz com a que se discute no presente feito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração de IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício de 75% e demais acréscimos moratórios, referente ao ano calendário de 2000, lavrado em 08.12.2005. A exigência do crédito tributário de IRPJ decorre de glosa de prejuízos compensados indevidamente no exercício de 2001, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro real apurado no período-base. A exigência do crédito tributário de CSLL decorre de glosa de compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, no exercício de 2001, tendo em vista também a inobservância do limite de compensação de 30% da base de cálculo da CSLL apurada antes das compensações.

A empresa recorrente insurge-se alegando que o crédito tributário relativo ao IRPJ já se encontrava extinto, quando da lavratura do auto de infração, posto que em setembro de 2001, em cumprimento ao disciplinado pelo art. 63 da Lei 9.430/96 (dentro dos trinta dias contados da publicação do acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF da 2ª região que reformou a sentença que concedera a segurança pleiteada no MS nº 99.0062792-0), antes de ser intimada do início do procedimento fiscal, a empresa recalculou o IRPJ, como seu adicional, devido em bases mensais estimadas do ano-calendário de 2000, observando a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores, acrescentando às diferenças de imposto apurado os juros calculados com base na variação da taxa SELIC, menos a multa de mora (como já exposto), encontrando o valor atualizado de R\$ 248.742,67.

No entanto, a decisão proferida, pela autoridade julgadora de primeira instância, foi no sentido de não conhecer da impugnação interposta, em toda a matéria

disposta na ação judicial proposta, e somente acrescentou o seu entendimento quanto à aplicabilidade da multa de ofício e dos juros legais. A autoridade julgadora deixou de manifestar-se quanto à existência do depósito, compensação, fonte e matérias divergentes, alegadas e sustentadas na impugnação e que fazem frente ao direito de defesa da empresa recorrente.

Ocorre que todas as matérias sustentadas pela empresa, em seara de impugnação, trata-se de mérito da demanda e em nada há de concomitância com a matéria levada ao judiciário, razão pela qual o sujeito passivo não pode deixar de ver apreciadas suas razões e tão pouco de obter fundamentação sobre as matérias em litígio. A não observância do devido processo legal, respeitando as instâncias de defesa do contribuinte, suprimindo-as, gera nulidade do procedimento fiscal, devendo a autoridade julgadora *a quo* proferir novo julgamento de mérito, manifestando-se sobre todos temas sustentados no auto de infração e defesa.

E nesse mesmo sentido dispõe o Parecer COSIT nº03/96, senão vejamos:

*"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147. , item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.*

*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.); (grifo nosso)*

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149. do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II*

(depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151. , do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267. do CPC).

(...)"

Ainda, não se pode olvidar o disciplinado no art. 59, II do Decreto 70.235/72, senão vejamos:

**"Art. 59. São nulos:**

**I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

**II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."**

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial para anular a decisão de primeira instância.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira